



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



Lei Complementar nº 10 / 2012

Altera o número do inciso VII do Art. 11, da Lei 768/87 do Plano Físico Territorial de Guarujá do Sul, de 30 de setembro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 06/2011 de 21 de março de 2011; Altera inciso V, e cria incisos IX, X e XI no Art. 11, e Inciso VI no Art. 23 e altera a tabela nº 09 e cria tabela 10, 11 e 12, de Índice do Uso do Solo constante dos Anexos 1 e 2 das Leis 768/87, Lei 1812/2006 de 24 de abril de 2006 alteradas pela Lei Complementar 06/2011, altera artigos 20, 24 e 31 da Lei 768/87 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,

TORNA PÚBLICO a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Inciso VII do Artigo 11 da Lei 768/87 do Plano Físico Territorial de Guarujá do Sul, de 30 de setembro de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 06/2011 de 21 de março de 2011, onde se lê inciso VII – ZONA RESIDENCIAL 4 passa a ser inciso VIII – ZONA RESIDENCIAL 4

Art. 2º - O Artigo 11 da Lei 768/87, alterado pela Lei Complementar nº 06/2011 de 21 de março de 2011, com alteração do inciso V, e a criação dos incisos IX, X e XI, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 11

I -

II -

III -

IV -

V – Localiza-se a leste, norte e noroeste da zona mista, é uma área já ocupada por vários loteamentos, tornando-se necessária a sua expansão com a inclusão das partes



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



Lei Complementar nº 10 / 2012

das chácaras 16 e 17. É destinada basicamente a Residências e a densidade prevista é de 75 habitantes por hectare.

VI -

VII -

VIII -

IX – ZONA INDUSTRIAL 2

Localiza-se entre a BR 163, próximo ao Km 108 e o Lageado Pessegueiro com a BR 163 Km 109. Tornou-se necessário a sua criação devido a Área Industrial I, já estar toda ocupada. Seu acesso à cidade será através da BR 163. Destina-se basicamente a Indústrias, Prestadores de Serviços e Comércio.

X – ZONA RESIDENCIAL 5

Localiza-se a noroeste e oeste da Zona Residencial I. É uma área bastante desocupada, pois a maioria das chácaras não foram loteadas. Compreende as chácaras 28 / 29 / 30 / 31 / 32 e 40 / 41 / 42 / 43. Será destinada basicamente a Residências e a densidade prevista é de 70 habitantes por hectare.

XI – ZONA RESIDENCIAL 6

Localiza-se a norte e noroeste da Zona Industrial I. É uma área já ocupada por dois loteamentos. Compreende a chácara 02, o Loteamento Tropical, o Loteamento Nascer do Sol e as partes dos Lotes Rurais 74 e 75. Será destinada basicamente a Residências e a densidade prevista é de 70 habitantes por hectare”.

Art. 3º - O Artigo 20 da Lei 768/87, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 20 Ficam proibidos os loteamentos e desmembramentos nas zonas industriais, cujos lotes resultantes tenham área inferior à 1.000,0m² (hum mil metros quadrados) ou superior a 10.000,0m² (dez mil metros quadrados)”.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



Lei Complementar nº 10 / 2012

Art. 4º - O Artigo 23 da Lei 768/87 do Plano Físico Territorial de Guarujá do Sul, de 30 de setembro de 1987, com a criação do inciso VI, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 23

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Vias Secundárias: São vias de circulação de veículos tendo a função de possibilitar o acesso direto aos lotes e edificações, localizadas em áreas de pouca densidade de habitantes. Deverão observar a seguinte seção transversal mínima:

a) 12 metros em zonas residenciais".

Art. 5º - Fica alterada a Tabela nº 09, e criada tabelas 10 11 e 12, de índice de uso do solo constante dos anexos 1 e 2, integrante da Lei 768/87 de 30 de setembro de 1987, alterada pela Lei Complementar 1812/2006 de 24 de abril de 2006, que passa a ser a constante no anexo 01 e 02 desta Lei Complementar

Art. 6º - O Artigo 24 da Lei 768/87 do Plano Físico Territorial de Guarujá do Sul, de 30 de setembro de 1987, com a criação Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 24

Parágrafo Único: Nas vias secundárias os passeios terão largura de 2,0 (dois metros), com arborização à 40 cm da testada do lote".

Art. 7º - O Artigo 31 da Lei 768/87 do Plano Físico Territorial de Guarujá do Sul, de 30 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 31 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é constituído de 7 (sete) membros:



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



Lei Complementar nº 10 / 2012

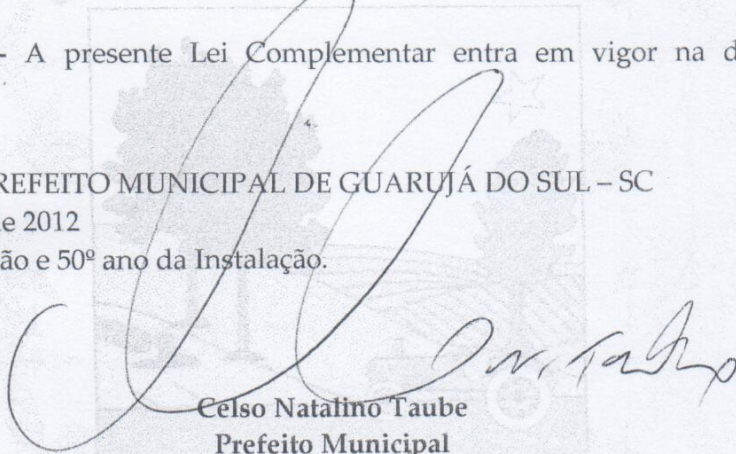
- a) O Secretário Municipal de Administração e Fazenda;
- b) Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Guarujá do Sul (ACEGS);
- c) O Secretário Municipal de Transportes e Obras;
- d) Um Engenheiro Civil, com registro no CREA/SC;
- e) Um Arquiteto com registro no CAU/SC;
- f) Um representante da Associação Guarujense de Amparo a Vida (ÁGUA);
- g) O Fiscal de Tributos Municipais".

Art. 8º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL – SC

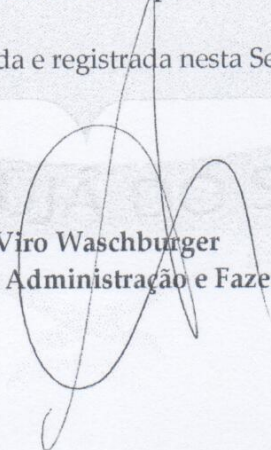
09 de Novembro de 2012

61º ano da Fundação e 50º ano da Instalação.

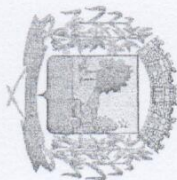


Celso Natalino Taube
Prefeito Municipal

- Certifico que a Presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.



José Viro Waschburger
Secretario da Administração e Fazenda



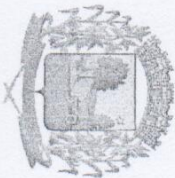
Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



ANEXO 01 da Lei Complementar nº 10 / 2012

TABELA DE USOS DO SOLO

ZONA	USOS ADEQUADOS	USOS TOLERADOS	USOS PROIBIDOS	OBSERVAÇÕES
Z 12	13 – Oficinas 14 - Postos de abastecimento 15 – Comércio atacadista e depósitos 16 – Comércio de materiais perigosos 17 – Indústrias leves 18 – Indústrias em geral 19 – Indústrias incômoda - III 22 – Recreação e Lazer (praças, play ground e estares)	01 – Residencial Unifamiliar - IV 02 – Residencial Multifamiliar - IV 03 – Hotéis 10 – Culturais 11 – Assistenciais 20 – Garagens e estacionamentos	Todos os demais	III – Desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Urbanismo. IV – Desde que pertençam às indústrias e sejam totalmente cercadas



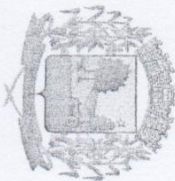
Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



ANEXO 01 da Lei Complementar nº 10 / 2012

TABELA DE USOS DO SOLO

ZONA	USOS ADEQUADOS	USOS TOLERADOS	USOS PROIBIDOS	OBSERVAÇÕES
Z R 5	01 – Residencial Unifamiliar 05 – Prestação de Serviços 10 - Culturais 11 - Assistenciais 12 - Institucionais 22 – Recreação e Lazer (praças, play ground e estares)	02 – Residencial Multifamiliar 03 – Hotéis 04 – Comércio Vicinal 08 – Restaurantes 09 – Recreativos 13 – Oficinas - II 17 – Industrias Leves - III	Todos os demais	II – Desde que totalmente alvenaria, com pátio de estacionamento fechado. III – Desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Urbanismo.



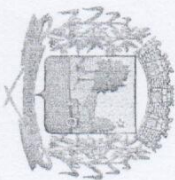
Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



ANEXO 01 da Lei Complementar nº 10 / 2012

TABELA DE USOS DO SOLO

ZONA	USOS ADEQUADOS	USOS TOLERADOS	USOS PROIBIDOS	OBSERVAÇÕES
Z R6	01 - Residencial Unifamiliar 05 - Prestação de Serviços 10 - Culturais 11 - Assistenciais 12 - Institucionais 22 - Recreação e Lazer (praças, play ground e estares)	02 - Residencial Multifamiliar 03 - Hotéis 04 - Comércio Vicinal 08 - Restaurantes 09 - Recreativos 13 - Oficinas - II 17 - Indústrias Leves - III	Todos os demais	II - Desde que totalmente de alvenaria, com pátio de estacionamento fechado. III - Desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Urbanismo.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina



ANEXO 02 da Lei Complementar nº 10 / 2012

TABELA DE ÍNDICES DE USO DO SOLO

ZONA	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	AFASTAMENTO FRONTAL	AFASTAMENTO LATERAIS E DE FUNDOS	ÁREA MÍNIMA DOS LOTES	TESTADA MÍNIMA DOS LOTES
ZC	2 (a)	Livre (b)	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZM	2 (a)	Livre (b)	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZR 1	0,75	4 m	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZR 2 (AB)	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZR 3 (AB)	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZR 4 (AB)	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZR 5	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZR 6	1	4 m	1,50 (c)	300,0 m ²	10,0 m
ZP	-	-	-	-	-
ZI 1	0,75	4 m	1,50 (c)	1.000,0 m ²	20,0 m
ZI 2	0,75	4 m	1,50 (c)	1.000,0 m ²	20,0 m

- a) As garagens quando localizadas no térreo ou subsolo, não terão computadas para efeito de cálculo de índice de aproveitamento;
- b) Nestas zonas as construções de madeira deverão observar um afastamento mínimo de 4,0m (quatro metros);
- c) Os afastamentos laterais mínimos desta tabela referem-se a apenas um pavimento, em caso de mais de um pavimento, deverão ser acrescentadas 20 cm (vinte centímetros) por pavimento excedente, sempre observando as áreas mínimas previstas para os prismas de iluminação.